



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO
JUIZ AUXILIAR DO PLEITO NAS ELEIÇÕES 2010

PROCESSO Nº: 2354-32.2010.6.04.0000 – Classe 42
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA
REPRESENTANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
REPRESENTADO : **ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**
REPRESENTADO : **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/AM**
JUIZ AUXILIAR : WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Decisão

Trata-se de representação movida pelo **Ministério Público Eleitoral** em desfavor de **ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO** e do **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/AM**, por propaganda eleitoral antecipada.

Alega o Representante que no dia 1º de julho de 2010, recebeu denúncia contra os representados, por propaganda eleitoral antecipada veiculada pela empresa Data Comunicações Visual LTDA, através da utilização de Outdoor contendo os dizeres “PEC 17 - prorrogação da Zona Franca até 2033 – Iniciativa do Senador Artur Virgílio Neto - PSDB”, e que segundo o denunciante, a propaganda em tela estaria sendo veiculada nos mais diversos pontos da cidade, entre os dias 21 de junho a 04 de julho de 2010.

Instaurado o ICP de nº 1.13.000.000827/2010-90, o Representante solicitou informações acerca da contratação para a realização da propaganda, tendo recebido, da empresa Data Comunicações Visual LTDA, os esclarecimentos de que a contratação dos serviços foi efetivada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/SM, juntando, para tanto, documentos que comprovam, a efetivação do contrato.

Informa, ainda, o Representante, que foi constatado por servidores do Ministério Público Federal e por membros da Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral que a veiculação da propaganda, ora em questão, ocorreu em diversas localidades da cidade de Manaus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO
JUIZ AUXILIAR DO PLEITO NAS ELEIÇÕES 2010

Esclarece o Representante que no caso em tela a Representação tem como causa de pedir a realização de propaganda eleitoral pelos Representados, antes do dia 06 de julho do ano eleitoral, e por pedido a aplicação de multa prevista no artigo 36 da Lei 9.504/97.

Discorrendo na sustentação de que os Representados praticaram atos que contrariam dispositivos legais que visam promover o equilíbrio processo eleitoral, o Representante buscou, no intróito de sua fundamentação, demonstrar que a propaganda eleitoral é o conjunto de ações desenvolvidas com o objetivo de influenciar o eleitor em sua tomada de decisão, podendo ser definida como *“toda ação destinada ao convencimento do eleitor para angariar votos”*¹.

O Representante em sua narrativa, acerca da fundamentação da conduta praticada pelos representados, procurou demonstrar a distinção entre a propaganda eleitoral e a conduta de mera promoção pessoal, argumentando que na 1ª hipótese o art. 36-A da Lei 9.504/97, define quais condutas deixam de ser propaganda eleitoral antecipada, ao passo que nos casos de promoção pessoal, a doutrina e a jurisprudência majoritárias a reconhecem apenas naquelas hipóteses em que não haja qualquer tentativa de induzimento do eleitorado.

Argumenta, ainda, o Representante que no caso em tela os Representados se valeram de artifícios subliminares, dissimulando os atos de propaganda a fim de dificultar a caracterização dos mesmos com publicidade extemporânea, trazendo, para tanto, decisão em que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.08.2003, rel. Ministro Fernando Neves consolida o entendimento no sentido de que *“ a fim de verificar o existência de propaganda subliminar, com o propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance de divulgação”*².

Acerca dos motivos pela divulgação da propaganda em questão, o Representante sustenta que a responsabilidade recaia na figura do Senador Arthur Virgílio e do PSDB, de forma solidária.

¹ MICHELS, Vera Maria Nunes. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 73

² TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.08.2003, rel. Min. Fernando Neves.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO
JUIZ AUXILIAR DO PLEITO NAS ELEIÇÕES 2010

Ao final requer o Representante a procedência do pedido por estarem incursos os Representados nas sanções legais previstas no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997 e art. 1º § 4º da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, e demais cominações legais cabíveis, em seus valores máximos.

Apresentou contestação o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, fls. 72/83, através da qual pugna pelo não acolhimento da presente Representação, enfatizando, ainda, que a defesa afigura-se de forma tempestiva, por cumprir o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TSE nº 23.193/2009.

Primeiramente o Representado, fez mencionar despacho, de fls. 65, exarado pelo Meritíssimo Juiz da Propaganda Eleitoral Carlos Zamith de Oliveira Júnior, no qual o magistrado se manifesta, nos autos do Processo Administrativo nº 2009-66.2010.6.04.000, de fls. 51/66, com a seguinte posição: *Trata-se de denúncia de propaganda política por meio de outdoors, veiculada pelo senador Artur Virgílio Neto (PSDB). Da análise dos autos, não vislumbro qualquer irregularidade, vez que não menciona possível candidatura ou pedido de voto, conforme o disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.191/2009...*

Argumenta, ainda o Representado(PSDB), que a conduta adotada, na questão em análise, refere-se a mera divulgação de ato de parlamentar, cuja matéria já foi objeto de discussão perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no Agravo de Instrumento nº 3440-Campo Grande/MS.

Enfatiza o Representado (PSDB), ser descabida a postulação do Representante pela condenação nos valores máximos previstos na legislação eleitoral e por ser algo bem afastado do razoável já que os representantes nunca foram multados neste pleito de 2010.

Conclui requerendo a improcedência da representação, mas, em caso de condenação, que seja aplicada a sanção em seu grau mínimo.

O Representado Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, apresentou contestação, fls. 84/94, de igual teor do outro Representado, e ao final postula a improcedência da Representação sob os mesmos fundamentos e argumentos propostos pelo Partido da Social da Democracia Brasileira – PSDB.

É o relatório, passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO
JUIZ AUXILIAR DO PLEITO NAS ELEIÇÕES 2010

De início registro que as defesas foram apresentadas tempestivamente, ex-vi do art. 7º da Resolução 23.193/2009, portanto, delas passo a conhecer.

Cabe mencionar inicialmente que a matéria a ser discutida e que será objeto de análise desse Magistrado consiste em saber se a publicidade veiculada através de outdoors espalhados em vários locais na cidade de Manaus pelo Partido Socialista Democrático Brasileiro – PSDB, a qual continha a foto do Senador Arthur Virgílio Neto com os seguintes dizeres: “PEC 17 – prorrogação da Zona Franca até 2033 – Iniciativa do Senador Arthur Virgílio Neto – PSDB”, e que fora praticada em período anterior a 05 de julho do corrente ano, constitui propaganda antecipada, na forma subliminar ou trata-se de matéria atinente a divulgação de atos de parlamentares, devidamente respaldada nos arts. 36 – A, inciso IV da Lei 9.504/97 e art. 30, inciso, IV da Resolução TSE n. 23.191/2009.

Pois bem, sem maiores delongas, visto que a matéria ventilada já passou pelo crivo do eminente juiz da Propaganda Eleitoral, Dr. Carlos Zamith, adoto como razão de decidir o Despacho exarado às fls. 65, vazado nos seguintes termos, verbis:

R.H

Despacho:

Trata-se de denúncia de propaganda política por meio de outdoors, veiculada pelo Senador Arthur Virgílio Neto (PSDB).

Dá análise do autos, não vislumbro qualquer irregularidade, vez que não menciona possível candidatura ou pedido de voto, conforme o disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.191/2009:

Art. 30 Não será considerada propaganda eleitoral antecipada (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, incisos I a IV).

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

A divulgação da atuação parlamentar não caracteriza publicidade institucional, desde que esta não extrapole os limites daquela.

Diante do exposto, encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público eleitoral.

Manaus, 09 de Julho de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO
JUIZ AUXILIAR DO PLEITO NAS ELEIÇÕES 2010

CARLOS ZAMITH DE OLIVEIRA JÚNIOR
Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral

A meu ver a decisão acima transcrita vai de encontro ao cerne da questão, não merecendo qualquer reparo, posto que exarada em consonância com a legislação vigente - Lei nº 12.034/2009 e inciso IV do art. 30 da Resolução TSE 23.191/2009, e julgado do TSE:

AG – Agravo de Instrumento n. 3440 – Campo Grande/MS
Acórdão n. 3440 de 21.11.2002
Relator Min. Fernando Neves da Silva
Publicação: DJ de 07.02.2003

Ementa:

Representação – Propaganda eleitoral irregular – Outdoor – Divulgação de mensagem com fato e nome de parlamentar – Menção a projeto de lei aprovado – Dissídio jurisprudencial configurado.

1. Outdoor contendo texto sobre a aprovação de emenda à Constituição Estadual, com o nome e o cargo do parlamentar, não constitui, por si só, propaganda eleitoral.

Agravo de Instrumento provido.

Recurso especial conhecido e provido.

Nesse contexto, verifica-se, ainda, que o entendimento do Colendo TSE evoluiu no sentido de estender tal permissibilidade para que os candidatos possam, inclusive, utilizar sua parcela do horário eleitoral gratuito, no rádio e televisão, para apresentarem as realizações de seu governo, vejamos o que diz o citado acórdão, *verbis*:

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2.339 – CLASSE 37ª – SÃO PAULO – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Coligação Melhor pra São Paulo.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Recorridos: Gilberto Kassab e outro.

Advogado: Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner.

Recorridos: José Serra e outro.

Advogados: Arnaldo Malheiros e outros.

RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO COMO ORDINÁRIO.

PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO.

PROPAGANDA INSTITUCIONAL. SEMELHANÇA.

PROPAGANDA ELEITORAL. ABUSO. DESCRACTERIZAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO
JUIZ AUXILIAR DO PLEITO NAS ELEIÇÕES 2010

REPRESENTAÇÃO. CUMULAÇÃO OBJETIVA. LEI Nº 9.504/97 E LC Nº 64/90. COMPETÊNCIA. CORREGEDOR ELEITORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL

1. No programa eleitoral é lícito que o candidato apresente as realizações de seu governo, sem que isso configure, necessariamente, abuso de poder.
2. Abuso de poder e violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 inexistentes.
3. O art. 515, § 3º, do CPC é aplicável aos recursos ordinários de competência do Tribunal Superior Eleitoral, dado que a celeridade é princípio básico da Justiça Eleitoral.
4. Recurso improvido.

Ora, porque então proibir os parlamentares de divulgarem suas realizações, seus projetos, suas metas, enfim a sua atuação no Congresso Nacional. Sinceramente, não vejo nenhum excesso na veiculação da mensagem mediante outdoor contra a qual se insurge o Ministério Público Eleitoral. Nessa ótica, o que dizer, também, da propaganda partidária, onde, de forma rotineira, aparecem políticos fazendo menção às suas atividades parlamentares, quando se sabe que aquela parcela de propaganda eleitoral é voltada para divulgação das metas dos partidos.

Finalmente, indefiro o pedido do Órgão Ministerial quanto à juntada das notas fiscais referentes a contratação dos serviços de divulgação mediante outdoor, no período de 19/06 a 05/07/2010, vez que desnecessário para o julgamento desta representação.

Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido de condenação por propaganda eleitoral antecipada, com respectiva aplicação de multa, determinando, via de consequência, o seu arquivamento, caso não sobrevenha recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 18 de agosto de 2010.

Juiz Wellington José de Araújo

Juiz Auxiliar da Corte do TRE/AM - Eleições 2010